

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para criar competências para o processo e julgamento perante o Tribunal do Júri, para as autoridades detentoras de prerrogativa de função, bem como de cabimento de *habeas corpus*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127, bem como nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, consumados ou tentados.

.....” (NR)

“Art. 78.

.....
III – no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação, limitada, nas hipóteses de competência pela prerrogativa de função, às autoridades titulares da função pública;

.....” (NR)

“Art. 79.

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1092890497>

III – nas hipóteses de competência pela prerrogativa de função, quando houver concurso de pessoas com quem não seja titular da função pública.

.....” (NR)

“Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, exclusivamente em relação às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

.....” (NR)

“Art. 650.

§ 3º É cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida por ministros do Supremo Tribunal Federal, no exercício da relatoria em processos originários instaurados perante o referido Tribunal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, reconheceu a instituição do júri, conferindo à Lei as disposições sobre sua organização, assegurando-se a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e sua competência para processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Da redação constitucional, depreende-se que referido dispositivo assegura a competência mínima do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

É praxe cotidiana que os Tribunais do Júri julguem os crimes dolosos contra a vida e também os crimes que lhes sejam conexos, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (c.f. STF - HC 122.287

e HC 171.821) e consoante previsão legal do art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o a doutrina de Renato Brasileiro¹ leciona que:

“(...) da leitura do art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal, depreende-se que o Tribunal do Júri possui uma competência mínima, qual seja, a de processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, aí incluídos o homicídio (CP, art. 121), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (CP, art. 122), infanticídio (CP, art. 123) e abortos (CP, arts. 124, 125 e 126). Assim o fez o constituinte originário pelo fato de, em outros países, onde esta competência mínima não é ressalvada pela própria Constituição Federal, haver uma tendência natural de se buscar a redução gradativa da competência do tribunal leigo, conduzindo-o a um papel meramente simbólico. Trata-se de uma competência mínima, que não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional, na medida em que se trata de uma cláusula pétreia (CF, art. 60, §4º, IV), o que, no entanto, não significa que o legislador ordinário não possa ampliar o âmbito de competência do Tribunal do Júri. É isso, aliás, o que já ocorre com os crimes conexos e/ou contínuos. Com efeito, por força do art. 78, inciso I, do CPP, além dos crimes dolosos contra a vida, também compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexos, salvo em se tratando de crimes militares ou eleitorais, hipótese em que deverá se dar a obrigatoriedade separação dos processos”. (Grifou-se)

Estabelecida a possibilidade de o legislador ordinário ampliar a competência do Tribunal do Júri e diante das lamentáveis manifestações ocorridas no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília, que tiveram nítido caráter antidemocrático, é tempo de propor a alteração do art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, para que os crimes de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal) e de Golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal) também sejam submetidos ao escrutínio feito pelo titular da soberania.

O próprio povo deve se encarregar de processar e julgar o crime cometido contra si através da mais democrática instituição de processo penal: o Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri conforma instituição histórica (adotado no Brasil ainda no ano de 1822) e eficaz contra a opressão ao permitir o julgamento

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado. 2ª ed. rev. e atual. Salvador, Juspodivm, 2017, p. 284/285.

do acusado pelos próprios pares e se insere, em diferentes medidas, nas mais diversas democracias modernas.

O povo há de julgar seus próprios agressores!

Não se confunde, obviamente, com Tribunal de rua, linchamento, porque se faz – o julgamento – segundo o devido processo legal, com observância a todas as garantias processuais clássicas, especialmente a de defesa plena, somente presente no júri popular.

Ademais, também se faz necessária alteração legislativa para se estabelecer no plano legal a interpretação restritiva que vem sendo paulatinamente reafirmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a competência especial por prerrogativa de função.

Como se afere, o Supremo Tribunal Federal há muito tem firmado o entendimento de que a competência por prerrogativa de função deve ser restrita àqueles que exercem relevantes funções públicas, conforme previsão na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais, determinando o desmembramento de ações penais em relação aos demais acusados não detentores de foro (c.f. STF - ADI 2553, INQ 4146 AgR-terceiro e AP 956 ED).

Contudo, o entendimento jurisprudencial também prevê que, em situações excepcionais, permaneceria a competência para processar e julgar aqueles que não detém foro por prerrogativa de função em razão de conexão ou continência, sem indicar precisamente quais os critérios devem ser adotados para se definir em quais casos a competência originária deve ser mantida.

Colhe-se de alguns julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que a competência originária deve ser mantida excepcionalmente quando “(...) *a separação possa causar prejuízo relevante* (...)”² e, ainda, “*por uma ponderação de interesses, ou seja, quando se verificar que a separação afetará outras regras ou princípios igualmente constitucionais (por exemplo, a ampla defesa, constante do art. 5º, LV, CF/88)*”³.

² STF - Inq 2903 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014;

³ STJ - AgRg na APn n. 804/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 20/5/2015,
DJe de 5/6/2015;



Como se vê, o entendimento firmado abre ampla margem de subjetividade para a definição da competência para processar e julgar pessoas que não detêm prerrogativa pelo exercício de função, causando, assim, grave insegurança jurídica, vulnerando o princípio do juiz natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal).

Desse modo, faz-se necessário alterar os arts. 78, 79 e 84 do Código de Processo Penal para definir a competência dos Tribunais para processar e julgar crimes praticados exclusivamente por agentes detentores de prerrogativa pelo exercício de função, de modo que o processo conexo deva ser desmembrado em relação às demais pessoas que não detêm foro especial.

Por fim, também se faz necessária alteração legislativa para prever, no âmbito legal, o cabimento de *habeas corpus* contra ato ou decisão proferida por ministro do Supremo Tribunal Federal na relatoria de feitos de competência originária penais daquele Tribunal, a exemplo de inquéritos, ações penais, petições e extradições.

Muito embora tal hipótese de cabimento esteja expressamente prevista no art. 102, inciso I, “b” e “i”, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já afirmou não ser admissível *habeas corpus* contra decisão de seus ministros⁴. Advirta-se que há julgados posteriores que o autorizaram, mas pode se dizer que a jurisprudência da Corte é consideravelmente vacilante quanto ao tema⁵.

É plenamente compreensível o entendimento segundo o qual não deva se admitir o manejo de *habeas corpus* contra decisão proferida por ministro no âmbito de anterior impetração ou de recurso ordinário, do qual resultou a edição da Súmula 606/STF, sob pena de se iniciar uma infindável sucessão de impetrações contra a decisão desfavorável.

Contudo, nada justifica o entendimento no sentido de ser inadmissível o *habeas corpus* impetrado contra ato de ministro do Supremo Tribunal Federal proferido em sede de inquéritos, ações penais, petições e extradições – e que venham a revelar constrangimento ilegal – que acaba por deixar sem jurisdição as pessoas submetidas à sua competência originária.

⁴ STF - HC 105959, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016

⁵ STF. Plenário. HC 130620/RR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 30/04/2020.

E não se alegue que a possibilidade teórica de interposição de recurso de Agravos Interno ou Regimental contra tais decisões fosse apta a assegurar a impugnação de decisões monocráticas proferidas por relator em inquéritos, ações penais etc. Isso porque o julgamento desses agravos depende da intermediação do próprio ministro prolator da decisão agravada, de modo a exacerbar sobremaneira o poder monocrático do relator, seja pela influência do seu relatório e voto no julgamento do agravo, seja por depender o julgamento da sua liberação para pauta.

Além do mais, os ritos e prioridades do *habeas corpus* e do agravo são completamente distintos. Não há como se igualar a garantia constitucional do *habeas corpus* com a possibilidade de interposição do recurso de agravos interno ou regimental.

São relevantes, e não únicas, as seguintes distinções entre os institutos: o agravo regimental tem prazo legal para interposição enquanto o remédio constitucional o prescinde. Conforme destaque recente, tem sido negada a sustentação oral nos julgamentos de agravo regimental, enquanto o julgamento colegiado do *habeas corpus* permite a defesa em sua plenitude. O *habeas corpus* se volta contra ato ou omissão da autoridade coatora, enquanto o agravo regimental se volta tão somente contra decisão monocrática do relator.

Assim, como forma de fazer valer as disposições constitucionais, fortalecendo nossas instituições e reafirmando a nossa democracia, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO



ju2024-02965

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1092890497>